

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3405, DE 1997

(Do Sr Deputado Celso Russomano)

Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, nos termos do art. 236, § 3º da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se a redação do §2º do art. 18, da Lei nº 8.935, de 1994, acrescido pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 3045/1997.

"Art. 18.....

§2º Os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital, vedada sua apresentação antes da publicação dos resultados de todas as provas, escritas ou orais.

JUSTIFICATIVA:

Os concursos públicos devem ser norteados pelos princípios da Legalidade, da Moralidade, da Impessoalidade e da Publicidade e suas regras devem ser elaboradas de forma cautelosa para que se evite a possibilidade de fraudes.

Considerando que os títulos são a única prova que não fica ao critério subjetivo exclusivo da banca examinadora, é de bom alvitre deixá-los para apresentação no último momento, evitando-se qualquer possibilidade de alegação de subjetividade, após a sua apresentação.

Sala das Comissões, em de junho de 2011.

Deputado FELIPE MAIA– DEM/RN